

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6adwgy9c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei nº 1186/2025 Protocolo nº 7744/2025 Processo nº 2320/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Obriga as concessionárias de energia elétrica a realizarem, mensalmente, a leitura presencial do consumo e da geração de energia elétrica em unidades consumidoras com sistema de microgeração distribuída no Estado de Mato Grosso e estabelece sanções pelo descumprimento.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que operam no Estado de Mato Grosso a realizarem, mensalmente e de forma presencial, a leitura dos medidores de unidades consumidoras com sistema de microgeração ou minigeração distribuída, nos termos da Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§1º A leitura deverá abranger os dados de energia consumida da rede, energia injetada, energia compensada e eventuais créditos acumulados.

§2º Em casos excepcionais e devidamente justificados de impossibilidade técnica ou operacional, a concessionária poderá aceitar, mediante regulamentação própria, a leitura realizada pelo próprio consumidor, desde que acompanhada de imagem fotográfica legível do painel do medidor, enviada por meio digital.

Art. 2º A não realização da leitura presencial mensal, sem justificativa plausível e devidamente comunicada ao consumidor, implicará:

I – A aplicação de multa administrativa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) por ocorrência;

II – A obrigação de ressarcimento imediato ao consumidor de quaisquer valores cobrados indevidamente ou excedentes, com correção monetária e juros legais;

III – A responsabilização da concessionária, por seus dirigentes e prepostos, pelos seguintes crimes, quando

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

caracterizados:

- a) Crime contra o consumidor, previsto no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990 – por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- b) Estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal – quando comprovada a intenção dolosa de obter vantagem indevida por meio de cobrança fraudulenta;
- c) Desobediência a norma regulatória, nos termos do art. 330 do Código Penal – em caso de descumprimento reiterado das resoluções da ANEEL;
- d) Prática abusiva, prevista no art. 39, incisos V e X, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ensejará a atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual e dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger agricultores e consumidores que investem na geração própria de energia solar e vêm sendo sistematicamente lesados por concessionárias que, a pretexto de praticidade, deixam de realizar a leitura mensal obrigatória dos medidores, resultando em cobranças abusivas por estimativa. Tal prática fere normas da ANEEL, contraria a Lei nº 14.300/2022, gera insegurança jurídica e compromete a viabilidade da microgeração distribuída no meio rural mato-grossense.

A proposição busca assegurar transparência, previsibilidade e justiça na relação de consumo, especialmente em um setor estratégico para o futuro energético e ambiental do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual